



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01389/18

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR). Denúncia. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas da Tomada de Preços 003/2017 e do contrato dela decorrente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 03193/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** de supostas **irregularidades** no **Edital da Tomada de Preços nº 003/2017**, cujo objeto trata da **contratação de serviços advocatícios**, no âmbito da **EMLUR**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em relatório inicial (fls. 116/120), concluiu pela **procedência parcial da denúncia**, sugerindo a **notificação** do denunciado para apresentar esclarecimentos acerca do **quesito 7 do Edital da Tomada de Preços nº 0003/17**. Sugeriu, ainda, a juntada da denúncia ao processo de **acompanhamento de gestão nº 00172/18**.

O gestor responsável apresentou **defesa**, submetida à análise da **Auditoria** (fls. 139/143), tendo esta concluído:

1. A defesa apresentada não merece prosperar, reputando-se o critério de pontuação - baseado em seguro de responsabilidade civil profissional - como cerceador do caráter competitivo da licitação TP 03/2017. Nesse sentido, considera-se procedente a denúncia apresentada, devendo, salvo melhor juízo, o certame e todos os atos dele derivados serem reputados ilegais.
2. Sugere-se a notificação ao gestor para que esclareça a discrepância existente entre o valor homologado na licitação TP 03/2017 - R\$ 72.000,00 - e o valor do contrato dela derivado - contrato 14/2018 no valor de R\$ 144.000,00 - e que faça a devida redução do valor estabelecido na avença, até que esta Corte decida acerca da legalidade da TP 03/2017 oriunda da EMLUR.

O Representante do **MPjTC** exarou o **Parecer** de fls. 146/154, no qual pugnou, **preliminarmente**, pela necessidade de **intimação do gestor** para se manifestar expressamente sobre a discrepância existente entre o valor homologado na licitação (**R\$ 72.000,00**) e o valor do contrato dela derivado (**R\$ 144.000,00**). No **mérito**, opinou pelo(a):

1. Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadraram-se nos permissivos legais da espécie;
2. Procedência da mesma, quanto à irregularidade da exigência contida no item 6.6 - subitem 7 - do Edital de abertura e, neste sentido, deve este E. Tribunal:
 - a) Reputar ilegais não só o procedimento licitatório como um todo, mas também a contratação derivada; e
 - b) Assinação de prazo para que o Gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da licitação aqui analisada, em virtude da irregularidade apresentada; ou
 - c) Determinar, caso considere inadequada a suspensão do contrato para que não se dê solução de continuidade à prestação de serviços advocatícios junto à Autarquia denunciada, que esta se abstenha de realizar a renovação/aditamento do contrato em comento, sob pena de responsabilização pessoal, imputação de débito e aplicação de multa.
3. Notificar a Autoridade Interessada para que informe manifeste-se quanto à discrepância verificada pela Auditoria e delineada na preliminar.

Novamente intimado a apresentar esclarecimentos, o denunciado se manifestou novamente nos autos, e a **Auditoria** fez a competente análise (fls. 182/184), tendo **concluído esclarecida a divergência apontada pela Auditoria**, mantendo-se, quanto ao mais, as conclusões constantes do Relatório de fls. 139/143.

O Representante do **MPjTC**, fls. 187/190, emitiu novo parecer no qual opinou:

1. Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadraram-se nos permissivos legais da espécie;
2. Procedência da mesma, quanto à irregularidade da exigência contida no item 6.6 - subitem 7 - do Edital de abertura e, neste sentido, deve este Tribunal:
 - a) Reputar ilegais não só o procedimento licitatório como um todo, mas também a contratação derivada; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Assinação de prazo para que o Gestor responsável proceda à anulação do contrato decorrente da licitação aqui analisada, em virtude da irregularidade apresentada; ou
3. Determinar, caso considere inadequada a suspensão do contrato, para que não se dê solução de continuidade à prestação de serviços advocatícios junto à Autarquia denunciada, que esta se abstenha de realizar a renovação/aditamento do contrato em comento, sob pena de responsabilização pessoal, imputação de débito e aplicação de multa.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Após a **instrução processual**, a presente **denúncia** se mostrou **procedente** quanto aos questionamentos em relação ao **questo 7 do edital licitatório**, no qual está previsto, como critério para pontuação técnica, a "apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional, vigente no dia da sessão, tendo como segurado o escritório proponente".

A Unidade Técnica entendeu desarrazoado tal critério pela falta de pertinência com o objeto licitado. Nesses termos, a Auditoria se pronunciou (fls. 141):

Nesse contexto, percebe-se que, apesar de não ser requisito de habilitação ou de validade da proposta, a atribuição de pontos técnicos a partir de uma característica de reflexo puramente financeiro não representa diretamente ou adequadamente a capacidade técnica ou desempenho do contratado. A título de exemplo, seria plenamente possível que uma grande empresa com especialidade em causas cíveis não possuísse as qualificações necessárias para executar a contento causas tributárias e, ainda assim, possuísse tal seguro, meramente em função de sua robusta condição financeira.

Paralelamente, a **Auditoria** constatou, a princípio, **divergência** entre o valor previsto na **Tomada de Preço 03/2017 (R\$ 72.000,00)** e o **valor do contrato** dela decorrente (**R\$144.000,00**).

A situação foi devidamente esclarecida em defesa complementar, tendo a Auditoria, acompanhada pelo Parquet, considerado superada a questão.

No tocante ao **questo 7 do edital licitatório**, observa-se que, embora seja evidente a intenção da Administração pública de se resguardar de eventual prejuízo decorrente de ineficiência ou descuido no acompanhamento dos processos, há exagero na pontuação atribuída à apólice de seguro - exigência que em nada colabora para a avaliação técnica da proposta.

Ao gestor deve ser recomendado que não repita a conduta em certames futuros.

Em relação ao contrato, discordo, com a devida vênia, do posicionamento ministerial, porquanto entendo que esta eiva não possui gravidade suficiente para macular o certame ou o contrato decorrente, não vislumbrando, desta forma, a necessidade de suspensão do contrato.

Parece-me mais razoável fazer ressalva ao procedimento licitatório, com a recomendação mencionada anteriormente.

Voto, portanto pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito** pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;
2. REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela EMLUR, bem como do contrato dela decorrente;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da EMLUR no sentido de graduar melhor as garantias e o seu peso na licitação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01389/18, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer da presente denúncia e, no mérito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 003/2017, realizada pela EMLUR, bem como do contrato dela decorrente;**
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da EMLUR no sentido de graduar melhor as garantias e o seu peso na licitação.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO